



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210167 - GO
(2022/0288305-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DURAFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CIRO BENEVENUTO SOARES - ES023577
AGRAVADO : FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO029228
ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR - GO045439
TABAJARA PÓVOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
HELOISA DA COSTA SANCHES - GO057321
GABRIEL COSTA MELO - GO064260

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TESE DE OFENSA AO ART. 411, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não tendo havido, mesmo após a interposição de aclaratórios, pronunciamento da Corte de origem sobre a tese jurídica de que trata o art. 411, III, do CPC/2015, incide, na espécie, a Súmula n. 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

1.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau – providência não adotada no recurso especial apresentado.

2. Não há como desconstituir o entendimento contido no acórdão recorrido, para concluir pela desincumbência do ônus probatório pela autora, sem o indispensável reexame de fatos e provas, procedimento vedado na via eleita, dada a previsão contida no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à majoração dos honorários recursais nesta instância, “não há que se falar na presença do vício da obscuridade (...), máxime porque o comando veiculado (...) apresenta-se claro e preciso, não dando azo a diferentes interpretações” (EDcl no REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210167 - GO
(2022/0288305-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DURAFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CIRO BENEVENUTO SOARES - ES023577
AGRAVADO : FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO029228
ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR - GO045439
TABAJARA PÓVOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
HELOISA DA COSTA SANCHES - GO057321
GABRIEL COSTA MELO - GO064260

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TESE DE OFENSA AO ART. 411, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não tendo havido, mesmo após a interposição de aclaratórios, pronunciamento da Corte de origem sobre a tese jurídica de que trata o art. 411, III, do CPC/2015, incide, na espécie, a Súmula n. 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

1.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau – providência não adotada no recurso especial apresentado.

2. Não há como desconstituir o entendimento contido no acórdão recorrido, para concluir pela desincumbência do ônus probatório pela autora, sem o indispensável reexame de fatos e provas, procedimento vedado na via eleita, dada a previsão contida no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à majoração dos honorários recursais nesta instância, “não há que se falar na presença do vício da obscuridade (...), máxime porque o comando veiculado (...) apresenta-se claro e preciso, não dando azo a diferentes interpretações” (EDcl no REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DURAFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior

assim fundamentada (e-STJ, fls. 419-421):

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 369, 373, I e II, 411, III, e 434 do CPC, no que concerne à legitimidade do laudo técnico juntado com a petição inicial, o que permitiu o contraditório pela parte recorrida e à autenticidade do referido laudo pela falta de impugnação da parte recorrida quando do exercício do seu direito de defesa, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

(...)

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, no que se refere à alegada violação do art. 411, III, do CPC, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

(...)

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

"Desse modo, para a configuração do vício redibitório se exige que o contrato seja oneroso, que o defeito oculto seja anterior ou contemporâneo à tradição e, por fim, que seja grave, capaz de ensejar a diminuição do valor econômico ou prejuízo à adequada utilização da coisa.

A fim de comprovar o alegado vício oculto no veículo adquirido da apelada, a apelante juntou aos autos o já sobredito Laudo Técnico, porém, o mesmo foi produzido unilateralmente e, portanto, têm valor probatório relativo, podendo servir como início de prova, mas não sendo suficiente para, por si só, amparar eventual decreto condenatório, justamente pelo fato de não ter sido produzido em contraditório, ou seja, sem a oportunidade de participação da parte *ex adversa* em sua formação.

[]

Sendo assim, a par do início de prova realizado na via administrativa, caberia, de fato, à autora/apelante ter pugnado pela realização de novas provas, na seara judicial, a fim de desincumbir-se do ônus probatório que lhe competia, conforme determinado pelo art. 373, inciso I, do CPC, entretanto, nada foi pedido a respeito.

Desta forma, não há que se falar em condenação da apelada ao pagamento dos danos materiais suportados pela apelante com o conserto do caminhão" (fls. 267/268).

Tal o contexto, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Opostos embargos de declaração em sequência, estes foram rejeitados.

Em suas razões, a parte afirma que houve o prequestionamento implícito do

art. 411, III, do CPC/2015, defendendo, ainda, a aplicação do art. 1.025 do mesmo Código à espécie.

Sustenta a desnecessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Alega haver obscuridade na decisão agravada no tocante ao percentual de majoração dos honorários sucumbenciais.

Impugnação às fls. 454-461 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, apesar de a Corte *a quo* ter se manifestado acerca do laudo técnico, não o fez sob o enfoque defendido no apelo especial, relativo à suposta validade do referido documento quando ausente impugnação específica pela parte contrária.

Por conseguinte, incide na espécie a Súmula n. 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau – providência não adotada no recurso especial apresentado.

Oportunamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ALTO. ESTIMÁVEL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSOS REPETITIVOS. BOA-FÉ DA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

V - Ainda que fosse possível superar o referido óbice, e considerar a argumentação suscitada devidamente amparada no dispositivo apontado como violado, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento abordou a questão da ausência (ou presença) da boa-fé da empresa na

condução do serviço público explorado sem a devida contratação, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ.

VI - *In casu*, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito.

VII - Recurso especial da concessionária provido, e recurso especial do Município não conhecido.

(REsp n. 1.893.882/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

No mais, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás consignou que a ora agravante não teria se desincumbido do seu ônus probatório, tendo em vista que o laudo técnico apresentado teria sido produzido unilateralmente, servindo apenas como início de prova.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do aresto estadual que tratou sobre o tema (e-STJ, fls. 267-268):

A fim de comprovar o alegado vício oculto no veículo adquirido da apelada, a apelante juntou aos autos o já sobredito Laudo Técnico, porém, o mesmo foi produzido unilateralmente e, portanto, têm valor probatório relativo, podendo servir como início de prova, mas não sendo suficiente para, por si só, amparar eventual decreto condenatório, justamente pelo fato de não ter sido produzido em contraditório, ou seja, sem a oportunidade de participação da parte *ex adversa* em sua formação.

(...)

Sendo assim, a par do início de prova realizado na via administrativa, caberia, de fato, à autora/apelante ter pugnado pela realização de novas provas, na seara judicial, a fim de desincumbir-se do ônus probatório que lhe competia, conforme determinado pelo art. 373, inciso I, do CPC, entretanto, nada foi pedido a respeito. Desta forma, não há que se falar em condenação da apelada ao pagamento dos danos materiais suportados pela apelante com o conserto do caminhão.

Nesse contexto, não há como desconstituir o entendimento acima sem o indispensável reexame de fatos e provas, procedimento vedado na via eleita, dada a previsão contida no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à questão jurídica residual, melhor sorte não assiste à insurgente.

Segundo se infere dos autos, os pedidos formulados na petição inicial foram julgados improcedentes, fixando-se honorários de sucumbência no patamar de 10% sobre o valor da causa. O Tribunal de origem, por sua vez, majorou a verba sucumbencial em 5%, totalizando 15% sobre a mesma base de cálculo.

Nesta instância, os honorários sucumbenciais foram aumentados no importe de “15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem” (e-STJ, fl. 422). Assim, se o montante previamente fixado era de 15% sobre o valor da causa, a majoração estabelecida conduziu a verba para 17,25% sobre a base de cálculo utilizada pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, “não há que se falar na presença do vício da obscuridade (...), máxime porque o comando veiculado (...) apresenta-se claro e preciso, não dando azo a diferentes interpretações” (EDcl no REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.210.167 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0288305-9

Número de Origem:

501510697 50151069720218090051

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DURAFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : CIRO BENEVENUTO SOARES - ES023577

AGRAVADO : FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO029228

ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR - GO045439

TABAJARA PÓVOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

HELOISA DA COSTA SANCHES - GO057321

GABRIEL COSTA MELO - GO064260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VÍCIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DURAFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : CIRO BENEVENUTO SOARES - ES023577

AGRAVADO : FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO029228

ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR - GO045439

TABAJARA PÓVOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

HELOISA DA COSTA SANCHES - GO057321

GABRIEL COSTA MELO - GO064260

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023